



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM
Superintendência de Produção Mineral - SPM
Gerência de Arrecadação e CFEM - GAEM

NOTA TÉCNICA Nº 001-GAEM/SPM/ANM

Assunto: Lei nº 13.540/2017 e Decreto nº 9.407/2018 – Regulamentação da apuração e distribuição do percentual de quinze por cento, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, para cada substância mineral, entre o Distrito Federal e os Municípios afetados pela atividade de mineração e os Municípios gravemente afetados pela perda de receita da CFEM com a edição da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017 da CFEM

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota tem o objetivo de apresentar considerações acerca da Minuta de Resolução/ANM de regulamentação da apuração e distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) entre os Municípios afetados pela atividade de mineração e os Municípios gravemente afetados pela perda de receita da CFEM com a edição da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, a qual alterou as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.540/2017 alterou as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, visando modificar as regras da CFEM. Em linhas gerais, propôs mudanças nas hipóteses de incidência e base de cálculo; nas alíquotas; nas hipóteses de sanção e na distribuição da Compensação entre os entes da federação.

Especificamente sobre a distribuição de CFEM, a Lei nº 13.540/2017 inovou ao estabelecer (i) percentual a ser destinado aos municípios afetados pela atividade mineral, desde que a produção não ocorra em seus territórios e (ii) compensação decorrente de perda de arrecadação de CFEM aos municípios gravemente afetados pela própria Lei nº 13.540/2017.

Já o Decreto 9.407/2018, de 12 de junho de 2018, regulamentou o disposto no inciso VII do § 2º e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, trazendo os critérios técnicos para a apuração e distribuição do montante de CFEM aos Municípios beneficiários.

ANÁLISE

A Lei nº 13.540/2017, em seu art. 2º, modificou o art. 2º da Lei nº 8.001/90, estabelecendo nova base de cálculo e fixando novos percentuais e critérios para a distribuição da CFEM. *In verbis*:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei no 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (vetado)

..... (grifo nosso)”

Como se nota, a Lei supramencionada não apenas estabeleceu novos percentuais para a distribuição de CFEM aos entes da federação, bem como incluiu um novo critério: municípios afetados pela atividade de mineração, **quando a produção não ocorrer em seus territórios**.

Além disso, a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.001/90, inovou ao definir, por meio do §5º, que parte do percentual destinado aos municípios afetados pela atividade de mineração seria utilizada para compensar a perda de arrecadação de CFEM por municípios gravemente afetados pela edição da Lei nº 13.540/2017:

“Art. 2º

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.”

Nesse contexto, diante das inovações impostas pela Lei nº 13.540/2017, fez-se necessária a edição do Decreto 9.407/2018 que regulamentou a sistemática de cálculo e distribuição de 15% da CFEM aos municípios afetados pela atividade de mineração e pela própria Lei nº 13.540/2017.

Para isso, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar considerações acerca da resolução da ANM para a regulamentação da distribuição da CFEM aos Municípios beneficiários desta cota-parte da CFEM.

Dos Municípios Gravemente Afetados pela Lei nº 13.540/2017

1. Primeiramente é necessário definir o critério de existência de produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Município quando da entrada em vigor da Lei nº 13.540/2018, em atendimento ao disposto no §4º do art. 3º do Decreto nº 9.407, de 2018.

Para tal, optou-se, preferencialmente, pelos dados declarados nos Relatórios Anuais de Lavra – RAL's, ano-base 2017, relativos aos títulos de lavra da respectiva substância mineral.

O ano-base 2017 foi selecionado pois reflete a operação das minas no exercício ao qual entrou em vigor a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

2. A ANM divulgará em seu site a lista dos municípios gravemente afetados a que se refere o §5º do art. 3º do Decreto nº 9.407/2018, com as respectivas memórias de cálculo e a nota técnica que tiver fundamentado o enquadramento, a fim de dar transparência ao trabalho.

Ressalta-se que esta lista não sofrerá acréscimos ao longo do tempo.

A revisão desta lista dar-se-á no sentido de aferição se os Municípios continuam a atender os critérios estabelecidos no Decreto, podendo ser excluídos caso deixem de atendê-los.

3. Para fins do cálculo da parcela a ser distribuída aos Municípios definidos como “gravemente afetados” serão consideradas as variáveis:
 - a. diferença nas alíquotas por substância mineral;
 - b. diferença no percentual de distribuição; e
 - c. incidência de dedução de transporte e seguro.

Estas variáveis representam as principais alterações promovidas Lei nº 13.540/2017.

4. Em atendimento ao disposto no §2º do art. 4º do Decreto nº 9.407/2018, foi elaborada a lista anexa que considerou a base de dados de recolhimento de CFEM, anos-base 2014 a 2016 (imediatamente anteriores a entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017), apurando o percentual total das despesas de transporte e seguro deduzidos pelas empresas neste período, para cada substância mineral.
5. O aferimento da entrada em operação de minas, após a data de entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, dar-se-á com base, preferencialmente, na produção declarada no Relatório Anual de Lavra – RAL do ano-base 2017, em relação a

declarada no Relatório Anual de Lavra do ano-base em análise, para cada substância mineral e Município.

6. A ANM poderá considerar, a seu critério, outros dados relativos a produção mineral de determinada substância no território municipal e fontes diversas ao Relatório Anual de Lavra – RAL.

Dos Municípios Afetados pela Atividade de Mineração

7. Somente fazem jus à parcela de CFEM atribuída pelo inciso VII, § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 os Municípios afetados pela atividade de mineração e NÃO PRODUTORES de determinada SUBSTÂNCIA MINERAL, este último a luz do Decreto nº 9.407/2018;
A aferição de produção mineral ou não de determinada substância, dentro dos limites municipais, dar-se-á pela análise dos Relatórios Anuais de Lavra – RAL referentes ao ano-base em análise.
8. As hipóteses previstas no inciso VII, § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 ocorridas em Municípios afetados pela atividade de mineração devem ser atinentes à substância mineral produzida em território Nacional, ou seja, não deve abarcar os produzidos no exterior e importados.
9. Para o cálculo da compensação relativa a operações portuárias de embarque e desembarque de minérios serão utilizados os dados fornecidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ ou a entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.
10. Para o cálculo da compensação relativa à presença de ferrovias serão utilizados os dados fornecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou a entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.
11. Para o cálculo da compensação relativa à presença de minerodutos serão utilizados os dados da Agência Nacional de Mineração – ANM ou a entidade ou órgão público que vier a sucedê-la, sendo este, preferencialmente, o Relatório Anual de Lavra – RAL, concernente ao ano-base e análise.
12. Para que seja distribuída a totalidade dos recursos referentes a determinada substância mineral, nos casos em que a infraestrutura de transporte ferroviário ou dutoviário estiver localizada em município produtor da respectiva substância mineral, a parcela da compensação correspondente será repartida, proporcionalmente, entre os municípios não produtores afetados.
13. Para o cálculo da compensação relativa à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida serão utilizados os dados da ANM ou a entidade ou órgão público que vier a sucedê-la, sendo este:
 - a. A área da poligonal mineral, ou fração desta, referente aos títulos de lavra situados em Municípios não produtores da substância mineral, e
 - b. A área de servidão, fora da área da poligonal mineral, referente aos títulos de lavra situados em Municípios não produtores da substância mineral, e

14. Áreas de servidão são aquelas destinadas a pilhas de estéril, barragens de rejeitos, as instalações de beneficiamento de substâncias minerais e as demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico.
15. Após a revisão dos dados relativos a apuração da parcela da compensação destinada a cada beneficiário abarcado pelo VII, § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a ANM terá como data limite 15 de abril de cada ano para a divulgação da lista anual provisória que se refere o §1º do art. 12 do Decreto nº 9.407;
Esta divulgação dar-se-á em seu sítio eletrônico na Internet.
16. Após a divulgação da lista provisória, o Município poderá solicitar a inclusão no rol de beneficiários, mediante solicitação formal e acompanhada de documentação comprobatória, até 25 de abril de cada ano;
Os itens probatórios podem ser os abaixo listados, dentre outros:
 - a. imagem de satélite atual da(s) instalação(ões);
 - b. declaração do responsável pela construção ou operação da infraestrutura (concessionário, permissionário, etc.) atestando a existência da instalação;
 - e
 - c. documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral naquele município.
17. Quanto à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, os itens probatórios podem ser os abaixo listados, dentre outros:
 - a. imagem de satélite atual da(s) estrutura(s);
 - b. processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);
 - c. área afetada conforme consta da licença ambiental; e
 - d. declaração do(a) titular do direito minerário atestando a existência da estrutura.
18. A lista final anual, contendo os Municípios e respectivos valores a serem distribuídos será divulgada no sítio eletrônico da ANM na Internet até 09 de maio de cada ano e a efetivação na distribuição dar-se-á até 15 de maio de cada ano.
19. Conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º desta Lei, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção da respectiva substância mineral, e será proporcional à cota-parte da CFEM devida a este, para cada período em análise.
20. Para a distribuição a ser realizada no exercício de 2019, serão considerados apenas as informações relativas à produção mineral a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 9.407/2018.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

A Minuta de Resolução (arquivo .pdf) será disponibilizada pelo prazo de 30 (trinta dias) corridos para consulta pública no sítio da ANM <http://www.anm.gov.br/assuntos/consultas-publicas-1>, a partir do dia 04 de fevereiro

de 2019, acompanhada de material de apoio, compreendendo: i) NOTA TÉCNICA Nº 001-GAEM/SPM/ANM; ii) Lei nº 13.540/2017, de 18 de dezembro de 2017; e iii) Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.

As contribuições deverão ser submetidas de acordo com o formulário anexo e encaminhadas, por e-mail, para o seguinte endereço eletrônico consulta publica9@dnpm.gov.br, dentro do prazo estabelecido para consulta pública.

Cabe esclarecer que, considerando a orientação contida nas Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR (Governo Federal, 2018), o qual define que as consultas públicas deverão aplicar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, e que o respectivo prazo somente poderá ser alterado, ressalvado caso de excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, comprovada a urgência do tema endereçado pelo Decreto 9.407/2017.

As respectivas contribuições serão avaliadas e, caso acatadas, serão incorporadas à Minuta de Resolução, a qual deverá ser encaminhada à avaliação da Procuradoria Jurídica da ANM, e publicada dentro do prazo legal.